

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1466362 - GO (2014/0147987-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) -
GO024609

AGRAVADO : CARLOS CAETANO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144
VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA - GO018820
DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/73 E RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE QUANTIA APROPRIADA INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO DESCABIMENTO DO USO DOS MESMOS ÍNDICES E TAXAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por violação do art. 485, V, do CPC/73.

2. *"A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada"* (REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015).

3. Há muito este Sodalício orienta-se no sentido de que *"Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406"* (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, **julgado em 28/03/2007**, DJ de 16/08/2007, p. 285).

4. Uma vez que a coisa julgada operou-se de forma contrária ao entendimento deste Sodalício, admite-se ação rescisória por

violação do art. 485, V, do CPC/73. Precedentes.

5. Agravo interno a que se dá provimento para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.362 - GO (2014/0147987-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) -
GO024609
AGRAVADO : CARLOS CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144
VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA - GO018820
DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 1.032/1.036, que deu provimento ao recurso especial interposto por CARLOS CAETANO DE CARVALHO, sob o fundamento de que o v. acórdão estadual violou o art. 485, V, do CPC/73.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, *“Não obstante o fato de a questão referente à devolução pelos mesmos encargos já estar pacificada nessa e. Corte Superior na data da sentença de piso, a i. Decisão Monocrática entendeu que essa pacificação teria ocorrido em data posterior, por ocasião do julgamento do REsp 1552434/GO, proferido sob o manto dos Recursos Repetitivos e que deu origem ao Tema 968-STJ. A equivocada conclusão ensejaria a incidência Verbete nº 343, da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal”* (fl. 1.093).

Registra-se que *“(...) o r. Acórdão proferido pela c. Corte a quo, de modo bastante incisivo asseverou que desde o ano de 2007 a celeuma sobre os encargos incidentes sobre indébitos cobrados de instituições financeiras já estaria superada por força do r. Aresto proferido pela i. Segunda Seção, quando julgou o REsp 447.431/MG”* (fl. 1.093).

Destaca-se que *“(...) essa e. Corte Superior vem entendendo pela mitigação e afastamento da Súmula 343-STF por respeito à valorização do sistema de precedentes dos Tribunais Superiores e ao princípio da isonomia. A medida também visa garantir ao Superior Tribunal de Justiça a sua 'função institucional de guardião da lei federal'. Nesse sentido, permite-se transcrever o i. Acórdão Unânime proferido pela c. Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial 1559314/MG”* (fl. 1.093).

Superior Tribunal de Justiça

Intimado, o agravado apresentou impugnação às fls. 1.113/1.125.
É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.362 - GO (2014/0147987-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) -
GO024609
AGRAVADO : CARLOS CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144
VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA - GO018820
DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/73 E RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE QUANTIA APROPRIADA INDEVIDAMENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO DESCABIMENTO DO USO DOS MESMOS ÍNDICES E TAXAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por violação do art. 485, V, do CPC/73.

2. "A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada" (REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015).

3. Há muito este Sodalício orienta-se no sentido de que "Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406" (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, **julgado em 28/03/2007**, DJ de 16/08/2007, p. 285).

4. Uma vez que a coisa julgada operou-se de forma contrária ao entendimento deste Sodalício, admite-se ação rescisória por violação do art. 485, V, do CPC/73. Precedentes.

5. Agravo interno a que se dá provimento para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.362 - GO (2014/0147987-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) -
GO024609
AGRAVADO : CARLOS CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144
VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA - GO018820
DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do recurso, o agravante apresenta irresignação contra o provimento do recurso especial, pleiteando seja mantida a procedência da ação rescisória manejada perante o eg. TJ-GO. Afirma-se que há muito esta eg. Corte Superior pacificou o entendimento de ser incabível repetição do indébito ao consumidor pelas mesmas taxas e índices adotados pela instituição financeira, conforme REsp 447.431/MG da Segunda Seção. Consigna que essa orientação fora dada em 2007, enquanto a coisa julgada objeto desta ação rescisória ocorrera em 2008.

A decisão vergastada, por sua vez, está assim sedimentada (fls. 1.033/1.034):

"No apelo nobre que pretende trânsito, o recorrente aponta a violação do art. 485, inciso V, do CPC/73 e da Súmula n. 343 do STF, ao argumento de que, quando da prolação da sentença em 2008, não estava pacificado o entendimento quanto à possibilidade de repetição do indébito pelos mesmos encargos sobrados pela instituição financeira, razão pela qual seria descabida procedência do pedido rescisório. Consigna inexistir sentença teratológica para respaldar a ação rescisória.

O eg. TJ-GO, por sua vez, julgou procedente o pedido da ação rescisória quanto ao art. 485, inciso V, do CPC/73, por entender ser descabida a repetição do indébito pelos mesmos encargos cobrados pela instituição financeira. Concluiu que a sentença transitada em julgado violaria frontalmente o parágrafo único do art. 42 do CDC, o qual prevê apenas a incidência de correção monetária e de juros legais.

Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual:

'Noutro tanto, afirma-se, de plano, que o capítulo da sentença rescindenda que, sobre o indébito reconhecido em favor do ora requerido, ordenou a incidência de 'encargos contratuais

equivalentes 'àqueles outrora previstos para a Cédula de Crédito Rural nº 89/002145-8- que vinculava as partes -, não revela mera violação reflexa da lei. Ao contrário, contempla notória e irrefutável mácula frontal e inequívoca ao parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que especifica:

(...)

Ora, o dispositivo transcrito prescreve, expressamente, que eventual indébito apurado em contrato de natureza consumerista (como é caso!) deverá ser acrescido tão somente de correção monetária e juros legais (leia-se: juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando, o percentual é de 1% ao mês - art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN).

Logo, qualquer medida que, na restituição de indébito, imponha encargos diferentes dos mencionados, nega vigência ao dispositivo transcrito, violando-lhe em sua literalidade.

In casu, a pretexto de homenagear os princípios da igualdade e reciprocidade, o Juiz prolator da sentença rescindenda ordenou que, sobre o indébito, incidissem encargos equivalentes ao do contrato que deu causa ao pagamento indevido, o que, consoante exposto alhures, não se admite, porque a tal avença firmada entre as partes - de natureza tipicamente bancária -, obviamente, não contemplou apenas juros legais e correção monetária (cf. instrumento de fl. 56, cujos juros previstos eram de 1,69%). Ora, o autor (Banco do Brasil S/A), instituição financeira que é, no que diz respeito à estipulação de juros, não se submete à Lei de Usura, mas sim ao disposto na Lei 4.595/64, tratamento que, por óbvio, não pode ser dispensado ao réu, dada a sua condição de particular, que, por falta de previsão legal, não está autorizado a se beneficiar de encargos próprios das atividades bancárias.

Então, como forma de proteger o próprio ordenamento jurídico, com respaldo no art. 485, V, do CPC, em *judicium rescindens*, não tenho dúvida da pertinência da desconstituição da coisa julgada que, emana da sentença de fls. 136/144, especificamente no ponto em que, sobre a condenação referente à restituição do indébito, estabeleceu a incidência de "encargos equivalentes", já que, desse modo, afronta a literalidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

De conseguinte, já em sede de juízo rescisório (art. 494, do CPC), com vistas a substituir o comando da sentença objeto de desconstituição, Imperioso reconhecer que, sobre o indébito apurado em favor do ora requerido, deverá incidir tão somente a correção monetária (INPC), a partir de cada cobrança indevida, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 406, do CC/2002 c/c art.161, §1º, do CTN).' (fls. 721/723)

Com efeito, a irresignação merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque, da transcrição acima, verifica-se que o eg. TJ-GO julgou procedente o pedido rescisório sob o fundamento de que haveria violação frontal ao art. 42 do CDC a determinação para incidir os mesmos encargos cobrados pela instituição financeira, porquanto esse dispositivo prevê apenas a incidência dos encargos legais. Ocorre, todavia, que a temática, ao tempo da prolação da sentença, em 2008, era bastante divergente nos Tribunais e neste Sodalício.

Essa divergência apenas pacificou em 2018, com o Tema Repetitivo n. 968: 'Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato'.

Desse modo, não é possível afirmar que a sentença, objeto da ação rescisória, é teratológica e violadora frontal do art. 42 do CDC, nos termos do art. 485, V, do CPC/73. Com efeito, "O acolhimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo discrepante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, porque, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. (AgInt na AR 5.465/TO, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018)"

Com efeito, o agravo interno merece acolhimento.

Conforme REsp 447.431/SP, em 28.3.2007, a Segunda Seção já havia firmado a orientação quanto ao descabimento de indenizar a pessoa física, por apropriação indevida do banco, pelos mesmos índices e taxas adotados pela instituição financeira, conforme ementa do julgado:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORES DESVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE DO DEPOSITANTE.

Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/08/2007, p. 285)

Assim, o Tema Repetitivo n. 968 do STJ - *Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato* -, de 2018, apenas ratificou a orientação já pacificada neste Sodalício desde 2007, conforme REsp 447.431/MG. Nesse viés, considerando que, no caso em

apreço, a coisa julgada operou-se em 2008, entende-se pelo cabimento da ação rescisória e relativização da Súmula 343/STF, conforme precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (REsp n. 1.421.628/MG).

3. A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.

4. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.

5. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1559314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015, g.n.)

Assim, o agravo merece acolhimento para manter a procedência da ação rescisória.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.466.362 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0147987-5

Número de Origem:

542631020108090000 201090542631

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CAETANO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144

VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA - GO018820

DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) - GO024609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) - GO024609

AGRAVADO : CARLOS CAETANO DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144

VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA - GO018820

DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021